

IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A
ATA DE AUDIÊNCIA –OITIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DO(S)
FALIDO(S)

– ARTIGO 104 DA LEI 11.101/2005

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2024, às 15h01min, de forma virtual, por meio da plataforma Teams, nos termos do movimento 97.4 dos autos nº. **0003064-58.2022.8.16.0185**, deu-se início aos trabalhos para a audiência de oitiva do representante legal das **IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A** (cuja falência foi decretada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, nos autos supramencionados).

Estiveram presentes, remotamente, **(i)** o representante legal das falidas, **Sr. Idemar Antonio Froidi Júnior**, acompanhado de seu procurador, **Dr. Marcos Frason Filho**, advogado, inscrito na OAB/PR 61.710, **(ii)** a Administradora Judicial, **Rocha Neto Consultoria e Assessoria Contábil, representada pelo Sr. Clybas Correa Rocha Neto**, economista, CORECON-PR 7758, e contador, CRC-PR 074519/O-9 juntamente com seu advogado, Dr. Denner Octavio de Oliveira Dias, inscrito na OAB/PR 113.359.

Declarado aberto os trabalhos pelo representante da Administradora Judicial, Sr. Clybas, foi pontuada, resumidamente, a situação da falida e esclarecido o objetivo da referida audiência, qual seja a oitiva do representante legal da falida, nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Passada a palavra ao sócio da falida para responder a alínea “a” e determinar as causas da falência, informou que se trata de empresa que atuava como gestora financeira do Grupo Nutrilatina, em que era o presidente, e que, após a convolação em falência do referido grupo, a Ideal perdeu totalmente o sentido, pois ela fazia pagamentos e recebimentos.

Assim, passou-se a leitura da alínea “b” do dispositivo legal, pontuando a necessidade de que o representante da falida declarasse os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, bem



como apresentasse o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro e suas alterações.

Na oportunidade, foi informado que nos atos constitutivos consta como sócio da sociedade falida o Sr. Idemar Antônio Frolde Junior e informou seu endereço residencial: Rua Carlos Gelenski, 71, Condomínio Residencial João Turin, Bairro São João, Curitiba-PR.

Ainda, o Dr. Marcos Frason Filho informou que os documentos referidos na alínea "b" seriam entregues posteriormente, mediante protocolo nos autos.

Em sequência, o Administrador Judicial solicitou fosse informado o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios, nos termos do artigo 104, inciso I, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

O representante das falidas informou que o contador responsável é o **Carlos Müller**, tendo a Administradora Judicial solicitado que o nome do referido profissional constasse da manifestação que seria oportunamente apresentada aos autos com os demais documentos exigidos por lei.

Em atenção ao artigo 104, inciso I, alínea "d", da Lei 11.101/2005, o representante das falidas foi questionado sobre se além do mandato outorgado ao escritório do Dr. Marcos Frason Filho, existiria mandados outorgados a outros representantes, tendo o Sr. Idemar Antonio Frolde Junior informado a inexistência de outros mandados.

Após a leitura do artigo 104, inciso I, alínea "e", da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial questionou a respeito dos bens. Em resposta o representante Dr. Marcos, informou que não há nenhum bem em nome da falida.

Ainda, em atenção ao artigo 104, inciso I, alínea "f", da Lei 11.101/2005, ao ser questionado se integra outras sociedades, o representante das falidas respondeu que não faz parte de nenhuma outra sociedade.

Por fim, com relação ao artigo 104, inciso I, alínea "g", da Lei



11.101/2005, a Administradora Judicial questionou sobre a existência de contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu e, em resposta, o Dr. Marcos Frason informou que a empresa operava pelo Banco Daycoval informou que já tem uma relação de documentos finalizada com essas informações, pelo que a Administrador Judicial solicitou que a tal documento seja, igualmente, anexado aos autos.

Em sequência, realizada a leitura do artigo 104, inciso II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial solicitou a entrega e a disponibilização dos livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes das sociedades falidas, ato que será realizado, conforme solicitado pelo Dr. Marcos Frason Filho, nos autos processuais.

Após, em atenção ao artigo 104, inciso III, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial advertiu que o representante legal das falidas não poderá se ausentar da cidade de Curitiba sem justo motivo e comunicação expressa ao juízo falimentar, de modo que, caso necessário, deverá deixar procurador devidamente constituído.

Em seguida, a Administrador Judicial passou a leitura do artigo 104, inciso IV, da Lei 11.101/2005, pontuando que, em cooperação com o juízo falimentar, o representante das falidas deve comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença, pelo que o Sr. Idemar Antonio Froudi Júnior manifestou expressa ciência.

Pela leitura do artigo 104, inciso V, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial aduziu que o representante legal das falidas deve entregar, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros, ficando acordado com o advogado da falida, Dr. Marcos Frason Filho, que irá prestar as informações restante, como documentos contábeis e informações bancárias, até dia 07 (sete) de maio de



2024, via petição nos autos no processo.

Nesse sentido, a Administradora Judicial questionou se existiam bens para arrecadar, tendo o representante legal das falidas reiterando a inexistência de bens e outros ativos.

Pontuou o Administrador Judicial, nos termos do artigo 104, incisos VI e VII, da Lei 11.101/2005, que o representante das falidas deve prestar as informações reclamadas pelo Juízo, Administradora Judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência e auxiliar a Administradora Judicial com zelo e presteza.

Em seguida, após a leitura dos incisos X e XI, do artigo 104, da Lei 11.101/2005, a Administrador Judicial informou que o representante legal das falidas tem o dever de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo e de apresentar à Administradora Judicial a relação de seus credores, o que já foi cumprido nos autos.

Ademais, foi esclarecido que o representante legal, nos termos do artigo 104, inciso XII, da Lei 11.101/2005, tem o direito de examinar e dar parecer, favorável ou não, sobre as prestações de contas da Administração Judicial.

O Sr. Idemar Antonio Froudi Júnior manifestou ciência e se colocou à disposição do juízo falimentar e de seus auxiliares.

Não havendo nenhum outro esclarecimento ou questionamento, os trabalhos foram encerrados às 15h24min, dando-se por cumprido o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005.

